



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSB - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 21124065/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.004209/2021-17

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso 21095405 interposto por **NIXON DAVID OSORIO MARIN**, nacional da Colômbia, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (Auto de Infração nº 0619_00087_2021 - SEI nº 20984509).

Consta que, no dia 09/11/2021, o interessado compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações quanto a autorização de residência pelo acordo Mercosul, quando se verificou que havia ultrapassado em 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias seu prazo de estada no país, vez que entrou em território nacional no dia 30/10/2020 e nesse poderia estar até 20/01/2021. Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, em 17/11/2021, foi interposto o presente recurso por meio do qual o interessado alega não ter condições de pagar a multa aplicada, mas não juntou documentos comprobatórios.

Na Informação 21095432, o APF responsável pela autuação informa sobre a aplicação da Portaria Nº25/2021 - DIREX/PF, de 17 de Agosto de 2021, ao caso.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

O recurso foi interposto em tempo hábil, sendo, portanto, tempestivo.

Da detida análise dos autos, observa-se a impossibilidade de aplicação da multa.

Isso porque, a Portaria nº 25/2021-DIREX/PF assim estabelece:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de março de 2022 o prazo para obtenção ou registro de autorização de residência, e para registro de visto temporário, dos estrangeiros que cuja documentação migratória tenha expirado a partir de 16 de março de 2020.

§1º O imigrante que se regularizar no prazo estabelecido não sofrerá penalidade por atraso no registro ou excesso de permanência ocorrido nesse período.

Sendo assim, o interessado encontra-se regular no país e ainda está dentro do prazo para proceder sua regularização migratória.

Quanto a alegação de hipossuficiência, deixo de avaliar nesse momento, visto que o imigrante está, por ora, regular.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso, para **CANCELAR** o auto de infração e, consequentemente, a multa aplicada.

Cancele-se a GRU expedida.

Atualize-se os sistemas pertinentes, notadamente o STI-MAR.

Registra-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 309, §8º, Dec. 9.199/2017).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, na data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

RENATHA ANDRADE BRITO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **RENATHA ANDRADE BRITO**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 20/11/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21124065** e o código CRC **1E9E8758**.